

PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 001941/2022



0000001424560

PROTOCOLO Nº: 027143/2022

**PROJETO DE LEI Nº PL 266 2022**

INICIATIVA: EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

RECONHECE A SURDEZ UNILATERAL COMO  
DEFICIENCIA AUDITIVA NO MUNICIPIO DE  
ARAUCARIA.

**AUTUAÇÃO**

Aos 29 dias do mês de Novembro de 2022, autuo o presente processo e documentos anexos que adiante se  
vê(em) do que, para constar eu, JELSON GONCALVES KOSIBA, funcionário encarregado lavrei o  
presente têrmo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

**PROJETO DE LEI Nº 266/2022**

Reconhece a surdez unilateral como Deficiência Auditiva no Município de Araucária.

**Art. 1º** Fica conhecida a surdez unilateral como Deficiência Auditiva no Município de Araucária.

**Parágrafo único.** A classificação a que se refere o caput deste artigo possibilitará à pessoa portadora de surdez unilatetal os mesmos direitos e garantias assegurados às pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de novembro de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
Eduardo Rodrigo de Castilhos  
**Vereador**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 22/11/2022 as 14:15:27.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei é para que indivíduos que possuam deficiência auditiva em apenas um dos ouvidos, a chamada de surdez unilateral, possam receber apoio da legislação brasileira para assim, se enquadrem como deficientes auditivos.

O objetivo é igualar esses direitos. A ideia é que as pessoas sem audição em pelo menos um dos ouvidos (perda auditiva unilateral) possam ser consideradas pessoas com deficiência da mesma forma como aquelas enquadradas no Estatuto das Pessoas com Deficiência, Lei Federal 13.146/2015.

Com isso, deve-se alterar o quadro atual, já que as pessoas com perda auditiva unilateral enfrentam problemas semelhantes àquelas com perda bilateral, tais como: dificuldades de comunicação, obstáculos na realização de tarefas cotidianas (como dirigir ou sair de casa), dificuldades de acesso a oportunidades de educação (inclusive com ocorrência de bullying) e trabalho.

Queremos, através desta Lei, garantir a quem tem deficiência auditiva o acesso a emprego, estudos, transporte, concursos públicos, entre outros, bem como oferecer mais qualidade de vida para eles e suas famílias.

Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei e, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetido ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de novembro de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Eduardo Rodrigo de Castilhos  
**Vereador**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 22/11/2022 as 14:15:27.

# CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

PRESIDENCIA

DESPACHO Nº 00030979

AUTOR: SILVIA DIAS CORREIA

EM: 22/11/2022 15:52:11 P

PÁGINA: 01

SEGUE AO DIPROLE, PARA INCLUSAO DOS EXPEDIENTES RECEBIDOS  
NA PROXIMA SESSAO PLENARIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

**FOLHA DE INFORMAÇÃO**

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que o presente Projeto de Lei, foi recebido na 74ª Sessão Ordinária do dia 29/11/2022 e o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado, conforme o Art. 62, do Regimento Interno.

Em 29 de novembro de 2022.

**Enerzon Darcy Harger Vieira**  
**DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**



Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 29/11/2022 as 13:51:59.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1941/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 266/2022**

**PROTOCOLO Nº 27143/2022**

**EMENTA:** “RECONHECE A SURDEZ UNILATERAL COMO DEFICIENCIA AUDITIVA NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.”

**INICIATIVA: VEREADOR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**

**PARECER LEGISLATIVO Nº 290/2022**

**I – DO RELATÓRIO**

**O** Vereador Eduardo Rodrigo De Castilhos apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que “Reconhece a surdez unilateral como Deficiência Auditiva no Município de Araucária.”

Justifica o Senhor Vereador, na fls. 03, que “O presente Projeto de Lei é para que indivíduos que possuam deficiência auditiva em apenas um dos ouvidos, a chamada de surdez unilateral, possam receber apoio da legislação brasileira para assim, se enquadrem como deficientes auditivos. O objetivo é igualar esses direitos. A ideia é que as pessoas sem audição em pelo menos um dos ouvidos (perda auditiva unilateral) possam ser consideradas pessoas com deficiência da mesma forma como aquelas enquadradas no Estatuto das Pessoas com Deficiência, Lei Federal 13.146/2015. Com isso, deve-se alterar o quadro atual, já que as pessoas com perda auditiva unilateral enfrentam problemas semelhantes àquelas com perda bilateral, tais como: dificuldades

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 13/12/2022 às 11:49:08.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

de comunicação, obstáculos na realização de tarefas cotidianas (como dirigir ou sair de casa), dificuldades de acesso a oportunidades de educação (inclusive com ocorrência de bullying) e trabalho.”

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

**II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI**

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transscrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;”*

A Constituição Federal em seu art. 23 prevê que compete à União, dos Estados, do Distrito Federal e aos Municípios a proteção às pessoas com deficiência:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 13/12/2022 as 11:49:08.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

(...)

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;” (grifamos)*

Outrossim, a Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência apregoa que:

*Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.*

(...)

*Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:*

(...)

*V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;*

Temos a observar que o Decreto Federal nº 5.296/2004 que regulamenta a Lei Federal nº 10.048/2000 que dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, idosos, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos, dispõe o seguinte:

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 13/12/2022 as 11:49:08.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*Art. 5º—Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

*§ 1º—Considera-se, para os efeitos deste Decreto:*

*I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:*

*(...)*

*b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; (grifamos)*

Pelo excerto acima, a nível federal é considerada deficiência auditiva a perda bilateral de quarenta e um decibéis (dB) ou mais.

O art. 23, inciso II da Constituição Federal assegura a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; entretanto, a competência concorrente para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência não compete ao Município (art. 24, inciso XIV).

*ADIn nº 92.003.301-91.2018.8.26.0000 — São Paulo — Voto nº 36.349 — Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS — Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 16.351, de 30 de agosto de 2012, de São Carlos, a qual "assegura aos deficientes visuais o direito de receber as correspondências oficiais do Poder Executivo Municipal confeccionadas em braille". Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa*

**Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 13/12/2022 as 11:49:08.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 59; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Ausência de indicação não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Pretório Excelso. Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Competência legislativa. Lei municipal tratando de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Usurpação de competência da União para editar normas gerais sobre a matéria (art. 24, XIV da CF). O acesso a correspondências oficiais interessa a todos os deficientes visuais, e não somente àqueles residentes no Município de São Carlos. Inexistente interesse ou peculiaridade local a justificar a disciplina da matéria pela Municipalidade. Violação ao pacto federativo (art. 144 da CE). Precedente deste C. Órgão Especial. Inconstitucionalidade reconhecida também por este fundamento. Ação procedente, na parte conhecida. (grifamos)*

No mesmo sentido do Acórdão citado temos:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2171562-87.2016.8.26.0000 — Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí — Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí — Voto 28.081 — AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar nº2534, de 02 de outubro de 2013, do Município de Jundiaí, que "regula*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 13/12/2022 às 11:49:08.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida" - Disposições que já haviam sido objeto de tratamento em legislação federal e estadual - Usurpação de competência legislativa concorrente da União e do Estado para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal) - Afronta ao princípio federativo (artigos 12 e 144, da Carta Bandeirante) - Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos r., 52, 47, incisos II, XIV, e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. (grifamos)*

A presente proposição confere a usurpação de competência, pois compete à União, Estados e ao Distrito Federal concorrentemente legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV CF).

*DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.555/13 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR MUNICIPAL. ALCANCE. [...] 1. Decorre da competência legislativa municipal suplementar (CRFB, art. 30, II, e CERJ, art. 358, II) Município editar lei que suplemente, no que couber, atos legislativos da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, logo, daquela e do Estado do Rio de Janeiro, sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e sobre previdência social, proteção e defesa da saúde (incisos VIII e*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 13/12/2022 as 11:49:08.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*XII dos arts. 24 e 74, respectivamente das Constituições da República e fluminense); precedentes do STF. 2. Basta interesse também local, não uma especificidade municipal, para que Município possa exercer competência legislativa suplementar; o descabimento só se configura quando a lei municipal dispõe mais do que a ordem normativa a ser por ela suplementada ou quando a lei do Município entra em conflito com o ordenamento constitucional e/ou infraconstitucional federal e/ou estadual. [...] 6. Representação que se julga improcedente. (TJ-RJ - ADI: 00527701420138190000 RJ 0052770-14.2013.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/05/2014, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 10/06/2014)*

No sentido do entendimento da jurisprudência supramencionada entendemos que compete ao Município legislar sobre interesse local, desde que o ato normativo não entre em conflito com o ordenamento constitucional e/ou infraconstitucional federal e/ou estadual, na proposição em análise entendemos que conflita com o ordenamento federal em que dispõe que é considerada deficiência auditiva a surdez bilateral (Decreto Federal nº 5.296/2004).

Ademais, em análise ao Projeto de Lei nº 266/2022, verificamos que seu art. 2º impõe ao Executivo a função de regulamentar a Lei:

*"Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber."*  
(grifou-se)

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 13/12/2022 as 11:49:08.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

### III – DA CONCLUSÃO

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Observamos que a proposição deveria especificar a frequência, parâmetro ou exame para definir a perda total auditiva unilateral para considerá-lo como pessoa com deficiência.

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, contudo, o objeto da proposição é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XIV da CF).

DIANTE DO PREVISTO NO ART. 52, INCISO I E V, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA A MATÉRIA ESTÁ NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DA **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA** AS QUAIS CABERÃO LAVRAR O PARECER OU SOLICITAREM INFORMAÇÕES QUE ENTENDEREM NECESSÁRIAS.

**É o parecer.**

Diretoria Jurídica, 13 de Dezembro de 2022.

**LEILA MAYUMI KICHISE  
OAB/PR N° 18442**

**KAYLAINE DA GRAÇA RIBEIRO RODRIGUES  
ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 13/12/2022 às 11:49:08.

# CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

## DIRETORIA JURIDICA

DESPACHO Nº 00031671

AUTOR: MARIA ALEXANDRE

EM: 13/12/2022 11:50:02 P

PÁGINA: 01

NA DIRETORIA JURIDICA

CERTIFICO QUE FIZ JUNTADA AO PARECER JURIDICO N 290/2022  
(PROTOCOLO N 28868/2022), CONTENDO 08 (OITO) LAUDAS.

POSTO ISTO, SEGUE A PRESIDENCIA PARA PROVIDENCIAS.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto**

**FOLHA DE INFORMAÇÃO**

De: Presidência  
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 1941/2022 (Projeto de Lei Complementar nº 266/2022) à Sala das Comissões Técnicas para prosseguimento regimental.

Araucária, 13 de Dezembro de 2022.

Atenciosamente,

**CELSO NICÁCIO DA SILVA**  
**PRESIDENTE**



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 13/12/2022 as 14:17:22.

# CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

## COMISSOES TECNICAS

DESPACHO Nº 00031788

AUTOR: BARBARA MOREIRA

EM: 15/12/2022 10:07:31 P

PÁGINA: 01

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR APARECIDO RAMOS  
PARA EMISSAO DE PARECER N 353/2022-CJR EM SETE DIAS UTEIS.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

**Processo Legislativo Nº 1941/2022**

**Projeto de Lei Nº 266/2022**

**Assunto:** Reconhece a Surdez Unilateral como Deficiência Auditiva no Município de Araucária.

**Iniciativa:** VEREADOR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS.

**PARECER CJR Nº 353/2022**

**I – RELATÓRIO**

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei nº 266/2022, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos onde Reconhece a surdez unilateral como Deficiência Auditiva no Município.

Em sua justificativa, o Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos argumenta que:

*O presente Projeto de Lei é para que indivíduos que possuam deficiência auditiva em apenas um dos ouvidos, a chamada de surdez unilateral, possam receber apoio da legislação brasileira para assim, se enquadrem como deficientes auditivos. O objetivo é igualar esses direitos. A ideia é que as pessoas sem audição em, pelo menos, um dos ouvidos (perda auditiva unilateral) possam ser consideradas pessoas com deficiência da mesma forma como aquelas enquadradas no Estatuto das Pessoas com Deficiência, Lei Federal 13.146/2015. Com isso, deve-se alterar o quadro atual, já que as pessoas com perda auditiva unilateral enfrentam problemas semelhantes àquelas com perda bilateral, tais como: dificuldades de comunicação, obstáculos na realização de tarefas cotidianas (como dirigir ou sair de casa), dificuldades de acesso a oportunidades de educação (inclusive com ocorrência de bullying) e trabalho. Queremos, através desta Lei, garantir a quem tem deficiência auditiva o acesso a emprego, estudos, transporte, concursos públicos, entre outros, bem como oferecer mais qualidade de vida para eles e suas famílias.*

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

**II – ANÁLISE**

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

*“Art. 52 Compete:*

*I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º).”*



Assinado por Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR em 19/12/2022 as 15:30:07.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrita para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local."*

Em consideração o Art. 40, § 1º, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

*"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:  
a) do Vereador."*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

*"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

*(...)*

*XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber."*

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 94 prevê que a saúde é direito de todos:

*Art. 94. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

A Constituição Federal em seu art. 6º prevê a saúde como um dos direitos sociais:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e*



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 19/12/2022 as 15:30:07.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

*à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

A mesma norma nos artigos 196 e 197, apregoa a saúde como direito, e que, suas ações são de relevância pública:

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 266/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

### III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
**Ver. Aparecido da Reciclagem**  
Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 19/12/2022 as 15:30:07.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

### DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

#### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 22 de Dezembro de 2022 na Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Ben Hur e Pedro de Lima, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº353/2022 - CJR, referente ao Projeto de Lei nº 266/2022.

Araucária, 22 de Dezembro de 2022.



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 22/12/2022 as 14:20:09.  
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/01/2023 as 10:11:23.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=146391&c=1J1NG5>.

# CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

## COMISSOES TECNICAS

DESPACHO Nº 00032075

AUTOR: GABRIELE DANELIU

EM: 22/12/2022 10:09:30 P

PÁGINA: 01

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR BEN HUR PARA  
ASSINATURA DA VOTACAO DE PARECER. APOS, ENVIAR AO GABINETE  
DO VEREADOR PEDRO DE LIMA.

# CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

## GABINETE BEN HUR

**DESPACHO Nº 00032083**

**AUTOR: BEN HUR**

**EM: 22/12/2022 14:20:46 P**

**PÁGINA: 01**

ENCAMINHO AO GABINETE DO VEREADOR PEDRO DE LIMA PARA  
ASSINATURA DE VOTACAO DE PARECER.

# CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

## COMISSOES TECNICAS

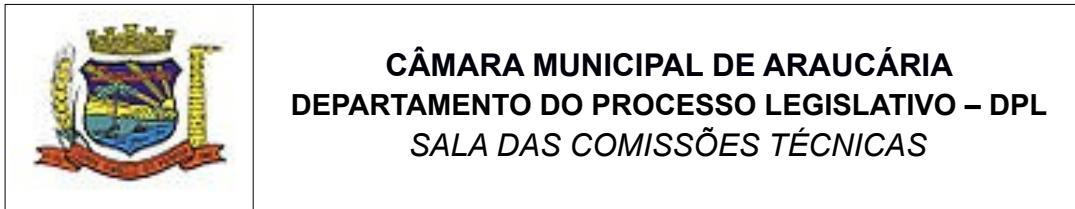
**DESPACHO Nº 00032891**

**AUTOR: MARIANA GRESSINGER**

**EM: 02/02/2023 15:53:57 P**

**PÁGINA: 01**

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR FABIO PAVONI PARA  
EMISSAO DE PARECER N 02/2023-CCSP EM SETE DIAS UTEIS.



### PARECER N° 02/2023 – CCSP

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o Projeto de Lei nº 266/2022, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS, que “Reconhece a surdez unilateral como Deficiência Auditiva no Município de Araucária”.

#### *I – RELATÓRIO*

Trata-se do **Projeto de Lei nº 266/2022**, de iniciativa do Vereador EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS, que “Reconhece a surdez unilateral como Deficiência Auditiva no Município de Araucária”.

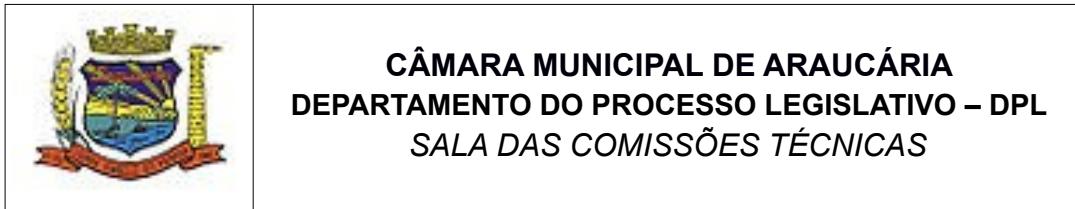
Justifica o Exmo. O presente *Projeto de Lei* é para que indivíduos que possuam deficiência auditiva em apenas um dos ouvidos, a chamada de surdez unilateral, possam receber apoio da legislação brasileira para assim, se enquadrem como deficientes auditivos. O objetivo é igualar esses direitos. A ideia é que as pessoas sem audição em pelo menos um dos ouvidos (perda auditiva unilateral) possam ser consideradas pessoas com deficiência da mesma forma como aquelas enquadradas no Estatuto das Pessoas com Deficiência, Lei Federal 13.146/2015. Com isso, deve-se alterar o quadro atual, já que as pessoas com perda auditiva unilateral enfrentam problemas semelhantes àquelas com perda bilateral, tais como: dificuldades de comunicação, obstáculos na realização de tarefas cotidianas (como dirigir ou sair de casa), dificuldades de acesso a oportunidades de educação (inclusive com ocorrência de bullying) e trabalho. Queremos, através desta Lei, garantir a quem tem deficiência auditiva o acesso a emprego, estudos, transporte, concursos públicos, entre outros, bem como oferecer mais qualidade de vida para eles e suas famílias.

É o breve relatório.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 13/02/2023 as 09:51:59.



## ***II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA***

Insta salientar que compete à Comissão de *Cidadania e Segurança Pública*, matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, *in verbis*:

***“Art. 52º. Compete***

*(...)*

*V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.*

Logo, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Dispõe o art. 30º, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Além do mais, o art. 40º, §1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

***“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:***

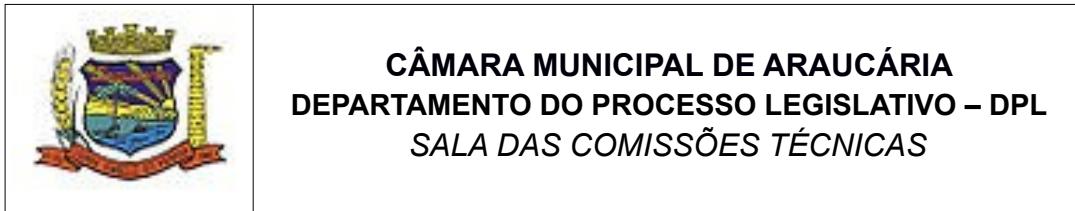
*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;”(...)*

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 13/02/2023 as 09:51:59.



A Constituição Federal em seu art. 6º prevê a saúde como um dos direitos sociais:

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A mesma norma nos artigos 196 e 197, apregoa a saúde como direito, e que, suas ações são de relevância pública:

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

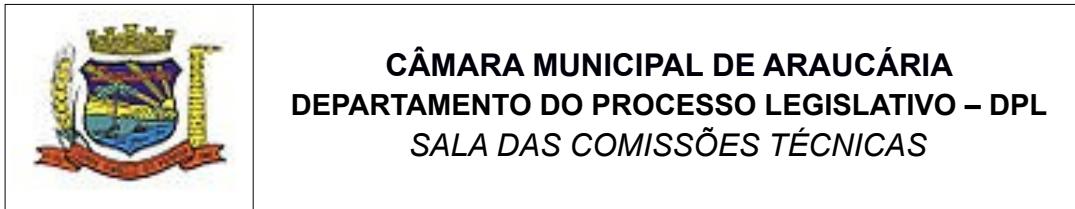
Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 13/02/2023 as 09:51:59.



### III – VOTO

Diante de todo o exposto e com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº266/2022.

Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**Fábio Pavoni**  
Vereador Relator – CCSP

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 13/02/2023 as 09:51:59.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=150807&c=3V2T1J>.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

### DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

#### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 14 de Fevereiro de 2023 na Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araucária, o Vereador Wagner Chefer, membro da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, votou favorável ao Parecer nº02/2023 - CCSP, referente ao Projeto de Lei nº 266/2022. O Vereador Celso Nicacio apresentou justificativa sob protocolo 2611/2023.

Araucária, 14 de Fevereiro de 2023.



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 14/02/2023 as 15:37:08.

# CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

## COMISSOES TECNICAS

DESPACHO Nº 00033383

AUTOR: MARIA PEREIRA

EM: 14/02/2023 14:31:10 P

PÁGINA: 01

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR VAGNER CHEFER PARA  
ASSINATURA DA VOTACAO DE PARECER.

# CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

## GABINETE VILSON CORDEIRO

DESPACHO Nº 00033416

AUTOR: VILSON CORDEIRO

EM: 14/02/2023 15:44:36 P

PÁGINA: 01

BOA TARDE, VERIFIQUEI QUE FALTOU INCLUIR O NOME DO VEREADOR VILSON CORDEIRO NA VOTACAO DE PARECER.

# CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

## COMISSOES TECNICAS

DESPACHO Nº 00033428

AUTOR: BARBARA MOREIRA

EM: 14/02/2023 16:17:15 P

PÁGINA: 01

ENCAMINHADO A DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO PARA  
PROSSEGUIMENTO REGIMENTAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

**SESSÃO:** 81ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura      **DATA:** 07/03/2023

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 266/2022

**TURNO:** Primeiro

**RESULTADO:** Aprovado pela unanimidade.

**VOTOS**

**FAVORÁVEIS:** 10 | **CONTRÁRIOS:** 00 | **IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:** 00

**AUSÊNCIAS:**

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone: (41) 3641-5200



Assinado por Irineu Cantador, 1º Secretário em 07/03/2023 as 13:08:10.

# CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

## DIRETORIA PROCESSO LEGISLATIVO

DESPACHO Nº 00034343

AUTOR: ROSIMARIA ARAUJO

EM: 07/03/2023 11:40:40 P

PÁGINA: 01

SEGUE PARA ASSINATURA DA FOLHA DE VOTACAO DA SESSAO  
07/03/2023. APOS DEVOLVER PARA DIPROLE.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO****SESSÃO:** 81ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura      **DATA:** 07/03/2023**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 266/2022**TURNO:** Primeiro**RESULTADO:** Aprovado pela unanimidade.**VOTOS****FAVORÁVEIS:** 10 | **CONTRÁRIOS:** 00 | **IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:** 00**AUSÊNCIAS:****DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO****SESSÃO:** 82ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura      **DATA:** 14/03/2023**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 266/2022**TURNO:** Segunda**RESULTADO:** Aprovado pela unanimidade.**VOTOS****FAVORÁVEIS:** 10 | **CONTRÁRIOS:** 00 | **IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:** 00**AUSÊNCIAS:**

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone: (41) 3641-5200



Assinado por Irineu Cantador, 1º Secretário em 14/03/2023 as 13:44:32.

# CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

## DIRETORIA PROCESSO LEGISLATIVO

DESPACHO Nº 00034796

AUTOR: ROSIMARIA ARAUJO

EM: 14/03/2023 13:34:43 P

PÁGINA: 01

SEGUE PARA ASSINATURA DA FOLHA DE VOTACAO.APOS DEVOLVER  
PARA DIPROLE.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

---

**OFÍCIO N° 54/2023 - PRES/DPL**

**Em 14 de março de 2023.**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito:**

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 266/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 07 e 14 de março de 2023.

Atenciosamente.

**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito Municipal  
ARAUCÁRIA – PR



Assinado por Ben Hur Custodio De Oliveira, PRESIDENTE em 14/03/2023 as 13:30:10.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**PROJETO DE LEI Nº 266/2022**

Reconhece a surdez unilateral como Deficiência Auditiva no Município de Araucária.

**Art. 1º** Fica reconhecida a surdez unilateral como Deficiência Auditiva no Município de Araucária.

**Parágrafo único.** A classificação a que se refere o caput deste artigo possibilitará à pessoa portadora de surdez unilatetal os mesmos direitos e garantias assegurados às pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 14 de março de 2023.

**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA  
Presidente**



Assinado por Ben Hur Custodio De Oliveira, PRESIDENTE em 14/03/2023 as 13:30:10.

# CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

## DIRETORIA PROCESSO LEGISLATIVO

**DESPACHO Nº 00034767**

**AUTOR: RAYANE MACHADO**

**EM: 14/03/2023 11:20:36 P**

**PÁGINA: 01**

SEGUE PARA ASSINATURA DO PRESIDENTE. APOS, ENVIAR AO SERVICO DE PROTOCOLO.

# CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ESTADO DO PARANA

## SERVICO DE PROTOCOLO

DESPACHO Nº 00034852

AUTOR: LUCIVANDA CAMARGO

EM: 14/03/2023 15:39:32 P

PÁGINA: 01

OFICIO PROTOCOLADO NA PREFEITURA. SEGUE A DIRETORIA DO  
PROCESSO LEGISLATIVO.



**MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA**  
Processo Digital  
Relatório Analítico

Pág 1 / 1

**Processo N° 30388 / 2023 - [Tramitando]**

Código Verificador: 0T440C38

**Requerente:** CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**Detalhes:** Encaminha o Projeto de Lei nº 266/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 07 e 14 de março de 2023.**Assunto:** DOCUMENTOS LEGISLATIVOS**Subassunto:** PROJETO DE LEI**Procurador:** LUCIVANDA SILVA CAMARGO**Previsão:** 14/03/2023**Anexos**

Descrição	Usuário	Data
Of.54-22.pdf	LUCIVANDA SILVA CAMARGO	14/03/2023
PL. 266-22.pdf	LUCIVANDA SILVA CAMARGO	14/03/2023
Comprovante de Abertura do Processo - 788634.pdf	LUCIVANDA SILVA CAMARGO	14/03/2023

**Histórico****Setor:** CAMARA DE VEREADORES**Abertura:** 14/03/2023 14:28**Entrada:** 14/03/2023 14:28:30**Usuário:** LUCIVANDA SILVA CAMARGO**Recebido por:** LUCIVANDA SILVA CAMARGO**Observação:** Encaminha o Projeto de Lei nº 266/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 07 e 14 de março de 2023.**Setor:** SMGO - NAF**Setor Origem:** CAMARA DE VEREADORES**Setor Destino:** SMGO - NAF**Saída:** 14/03/2023 14:28**Entrada:****Movimentado por:** LUCIVANDA SILVA CAMARGO**Recebido por:****Observação:** Encaminha o Projeto de Lei nº 266/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 07 e 14 de março de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

---

## FOLHA DE INFORMAÇÃO

Os Projetos de Lei nºs 2553/2023, 2559/2023, 64/2022, 141/2022, 243/2022, 250/2022, 264/2022 e 266/2022, Projeto de Lei Complementar nº 34/2022, tiveram segunda discussão e votação em plenário, e poderão ser arquivados.

Araucária, 14 de março de 2023.

Atenciosamente,

Enerzon Darcy Harger Vieira  
**Diretor do Processo Legislativo**

---

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone: (41) 3641-5200



Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 14/03/2023 as 13:52:44.